



PROCESSOS Nº	:	<b>53.753-5/2023 (PRINCIPAL), 46.246-2/2023, 182.327-2/2024 E 46.483-0/2023 (APENSOS)</b>
PRINCIPAL	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU</b>
RESPONSÁVEL	:	<b>VALDIVINO MENDES DOS SANTOS</b>
ASSUNTO	:	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023</b>
RELATOR	:	<b>CONSELHEIRO CAMPO NETO</b>

## RAZÕES DO VOTO

52. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

53. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”.

54. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada<sup>1</sup> e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2023**, da Prefeitura Municipal de **Cotriguaçu**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. **Valdivino Mendes dos Santos**.

### 1. DAS IRREGULARIDADES

<sup>1</sup> Vale relembrar que o gestor, apesar de ter sido devidamente intimado para apresentar alegações finais, optou em não exercer essa prerrogativa.





55. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 5 (cinco) irregularidades, com 9 (nove) subitens. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 4 (quatro) irregularidades, com 6 (seis) subitens, todas de natureza grave.**

56. Em contrapartida, o **Ministério Público de Contas divergiu parcialmente da equipe de auditoria**, pois opinou pelo saneamento da irregularidade do subitem 1.2 (DB08).

### **1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas**

**VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre, implicando na sua não realização - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS - **SANADA**  
(...)

**4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – **SANADA**  
(...)

**5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Falha na prestação de contas aplic quanto às receitas de transferência do STN - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN - **SANADA** - **SANADA**

57. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Preliminar** apontou:  
- que não foram enviados comprovantes que atestem a realização das audiências públicas





de avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre (**subitem 1.1**); - divergência entre as informações remetidas por meio físico e/ou eletrônico, atinente aos créditos adicionais, visto que, de acordo com o quadro inserido no Sistema Aplic, ficou consignada a existência de crédito extraordinário no valor de R\$ 342.495,72, todavia, mediante documento encaminhado, identificou-se que, na realidade, a Lei Municipal nº 1.222/2023, previu o crédito adicional especial por superávit financeiro de exercícios anteriores, na quantia de R\$ 342.930,12 (**subitem 4.1**); e, - inconsistência entre os registros disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Sistema APLIC atinentes às receitas arrecadadas, advindas das Transferências Constitucionais e Legais, conforme tabela reproduzida no aludido relatório<sup>2</sup> (**subitem 5.1**).

58. O gestor **contra-argumentou** os fatos supracitados. Em relação ao **subitem 1.1**, sustentou que foram realizadas audiências públicas durante todo o processo de discussão e elaboração das contas públicas, inclusive com transmissão ao vivo pelos canais de redes sociais da Prefeitura. Com a finalidade de comprovar a inexistência de qualquer ato ilegal, realizou prints dos respectivos documentos<sup>3</sup> e citou o respectivo *link*<sup>4</sup> de acesso no Portal Transparência da Prefeitura.

59. Quanto ao **subitem 4.1** reconheceu que o valor exibido na Lei Municipal nº 1.222/2023 corresponde a R\$ 342.930,12 e versa acerca de crédito adicional especial por superávit financeiro de exercícios anteriores. Porém, fixou que a Administração Municipal utilizou, via Decreto, apenas o montante de R\$ 342.495,72, ou seja, quantia menor que a autorizada por lei. Nesse norte, alegou que ocorreu somente um mero erro na descrição do crédito, pois deveria constar como crédito especial, mas foi descrito como crédito extraordinário. À vista disso, sublinhou que não houve nenhum prejuízo ao erário e à apreciação das contas.

60. No que diz respeito ao **subitem 5.1**, **exteriorizou argumentos para demonstrar que não há incongruências entre os registros feitos na STN e no Sistema Aplic. Nesse liame, acrescentou que a receita de transferência da LC 176/2020**

<sup>2</sup>. Documento Digital nº 481625/2024 – fl. 30

<sup>3</sup>. Documento Digital nº 490328/2024 – fl. 6 e 7

<sup>4</sup>. <https://www.cotriguacu.mt.gov.br/portal/audiencia-publica/43/audiencia-publica-3-quadrimestre>





**(Compensação ICMS) apenas foi contabilizada em “Outras Transferências da União”**<sup>5</sup>, fato esse que não afetou a elaboração do relatório técnico das contas.

61. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria especificamente sobre o **subitem 1.1**, após apreciar os documentos acostados aos autos pelo gestor, detectou que as audiências públicas foram realizadas e, por isso, concluiu pela sua exclusão. Em que pese essa conclusão, expôs que não foram inseridos os comprovantes das mencionadas ações no Sistema Aplic, motivo pelo qual sugeriu recomendação à gestão.

62. A respeito do **subitem 4.1** reconheceu a existência de mero material e, por consequência, afastou a impropriedade. Sem embargo, sugeriu recomendação à gestão, a fim de evitar a reincidência dessa falha.

63. De igual modo, sanou o **subitem 5.1**, tendo em vista que acatou os fundamentos expostos pelo gestor, no sentido de que a divergência ocorreu pelo fato da receita ter sido contabilizada em Outras Transferências da União. De qualquer forma, propôs recomendação à gestão, com a finalidade de garantir a consistência dos registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais.

64. O **Ministério Público de Contas** concordou, integralmente, com a manifestação da equipe de auditoria.

### 1.1.1. Posicionamento do Relator

65. Acompanho os fundamentos externados pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas para **afastar os subitens 1.1, 4.1 e 5.1**. Digo isso porque: - restou comprovada a efetiva realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre (**subitens 1.1**); - a divergência detectada refere-se a mero erro material (**subitem 4.1**) e - as receitas advindas das transferências constitucionais e legais foram contabilizadas em Outras Transferências da União, o que afasta a ocorrência de

<sup>5</sup>. Documento digital nº 490328/2024 – fl. 16





qualquer prejuízo **(subitem 5.1)**.

66. Com efeito, na linha das proposições feitas pela equipe de auditoria e ratificadas pelo Procurador de Contas, reputo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: - insira no Sistema Aplic documentos que comprovem a efetiva realização das audiências públicas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 1.1); - garanta a fidedignidade das informações inseridas no Sistema Aplic (subitem 4.1); e, - contabilize corretamente os valores das transferências obrigatórias feitas pela União, nos termos da LC nº 176/2020, devendo utilizar como parâmetro para conferência o demonstrativo de repasse disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (subitem 5.1).

## **1.2. Da irregularidade considerada mantida pela 1ª Secex e sanada pelo Ministério Público de Contas.**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de disponibilização das alterações orçamentárias (Leis e Decretos) no Portal Transparência. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

67. **A redação do subitem 1.2, acima transcrito**, reflete exatamente os motivos que ensejaram a irregularidade descrita pela equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**.

68. Em sua defesa, o gestor ressaltou que as alterações orçamentárias foram disponibilizadas no Portal Transparência da Prefeitura, segundo o *link*<sup>6</sup> citado.

69. A equipe de auditoria, mediante o **Relatório Técnico de Defesa**, manteve o subitem 1.2, com recomendação, pois sustentou que, em consulta ao endereço eletrônico mencionado pelo gestor, não localizou a documentação necessária para elidir a irregularidade.

<sup>6</sup>. <https://www.cotriguacu.mt.gov.br/portal/planejamento>.





70. O **Ministério Público de Contas**, diferentemente da equipe de auditoria, pronunciou-se pelo **afastamento da irregularidade**, na medida em que constatou que as informações relativas às alterações orçamentárias foram colocadas à disposição da população no Portal Transparência da Prefeitura, item **“Leis/Decretos/Portarias”**. Conquanto, salientou que as aludidas informações não são facilmente encontradas, razão pela qual anuiu com a sugestão de recomendação feita pela 1ª Secex.

### 1.2.1. Posicionamento do Relator

71. Ratifico os fundamentos expendidos pelo Ministério Público de Contas para **excluir a irregularidade do subitem 1.2**, pois ficou demonstrado que as informações das alterações orçamentárias foram disponibilizadas no Portal Transparência da Prefeitura.

72. Ainda nessa seara, considerando que as informações que ensejaram a irregularidade não são de fácil acesso, seguindo a proposição ministerial, compreendo cabível **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo observar a Resolução Normativa nº 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), a fim de garantir a divulgação das informações e documentos públicos necessários, de maneira fácil e prática de serem encontrados.

### 1.3. Das irregularidades mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2) Decreto de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.3) Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1º, § 1º da LRF (equilíbrio das contas públicas) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





73. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria discriminou o **subitem 2.1** porque detectou que, de acordo com a LDO/2023, a meta de Resultado Primário para o município foi de superávit no valor de R\$ 7.722.332,28. Contudo, conforme consta no quadro 12.1<sup>7</sup>, o Resultado Primário ficou deficitário em R\$ 1.357.616,02, ou seja, abaixo do valor fixado na peça orçamentária.

74. Já a indicação do **subitem 2.2** deve-se ao fato de que os Decretos elencados no quadro inserido à fl. 25 do aludido relatório<sup>8</sup>, não indicaram as fontes de recursos, nem estavam acompanhados da memória de cálculo que definiu o excesso de arrecadação.

75. Acerca do **subitem 2.3** constatou-se a indisponibilidade financeira para a quitação dos restos a pagar na Fonte 550 (Transferência do salário educação), no valor de R\$ 37.766,80.

76. Na ocasião do **contraditório**, o gestor, pertinente ao **subitem 2.1**, alegou que o apontamento não merece guarida, haja vista que o resultado primário negativo ocorreu em decorrência da utilização do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 5.569.015,55, que implica diretamente no aumento de despesas realizadas. Também aduziu que foram adotadas medidas de contenção na LDO, como Decretos de limitação de empenho e movimentação financeira. Enfim, acentuou que se não fosse utilizado o valor do referido superávit a meta fiscal não apresentaria déficit, o que demonstra que tal medida não ocasionou prejuízo ao erário.

77. Com relação ao **subitem 2.2** explicou que não foi efetuado o cálculo de tendência, tendo em vista que quando o crédito adicional por excesso de arrecadação foi criado já existia o recurso. Nessa esfera, reproduziu tabela apresentada pela própria equipe de auditoria<sup>9</sup> para demonstrar que não há que se falar em irregularidade, haja vista que os créditos adicionais foram feitos com a indicação da fonte do recurso e o valor do excesso de arrecadação.

<sup>7</sup>. Retrata os Resultados Primário e Nominal – doc. digital nº 481625/2024 – fl. 171

<sup>8</sup>. Documento digital nº 481625/2024

<sup>9</sup> Documento digital nº 490328/2024 – fls 9 e 10.





78. No que se refere ao **subitem 2.3**, salientou que o valor financeiro do exercício é suficiente para cobrir as despesas de restos a pagar processados e não processados, isso porque, o referido saldo é de R\$ 6.957.784,64, já o montante de restos a pagar processados é de R\$ 762.599,75 e os restos a pagar não processados é de R\$ 2.380.405,23. Além disso, esclareceu que, para a Fonte 550, a qual revelou a ausência de recursos no valor de R\$ 37.766,80, o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, prevê a transferência de R\$ 96.379,25, evidenciando, assim, a existência de superávit financeiro para a quitação dos restos a pagar.

79. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria pronunciou-se pela permanência do **subitem 2.1**, pois asseverou que o próprio gestor admitiu que o resultado primário previsto na LDO não foi alcançado porque houve a utilização do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 5.569.015,5. Ademais, grifou que não foram apresentadas documentações aptas a comprovarem a sua explanação, no sentido de que adotou medidas de contenção, tais como expedição de Decretos para limitação de empenho e de movimentação financeira.

80. Sobre o **subitem 2.2** ressaltou que o gestor admitiu que, por entender que já havia recursos, não indicou nos respectivos decretos de abertura a fonte de recursos ou a metodologia de cálculos, motivo pelo qual posicionou-se pela sua permanência e sugeriu recomendação.

81. No que tange ao **subitem 2.3** pontuou que o gestor discorreu de forma indevida sobre a análise global das disponibilidades, uma vez que contraria o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Quanto ao suposto superávit financeiro na Fonte 550 de R\$ 96.3679,25 que pode ser transferido para suprir a insuficiência de R\$ 37.766,80 dos restos a pagar, afirmou que o gestor ao utilizar desse argumento demonstra que confunde os conceitos de disponibilidade e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, que pode ser usado para a abertura de crédito adicional no exercício seguinte. Nessa senda, elucidou que a disponibilidade seria o *quantum* financeiro que deveria constar para quitação dos restos a pagar na respectiva fonte que, no caso concreto, está sem cobertura de lastro





financeiro, em afronta ao princípio do equilíbrio financeiro.

82. O **Ministério Público de Contas** aquiesceu, na íntegra, com o entendimento técnico, sugerindo recomendações.

### 1.3.1. Posicionamento do Relator

83. Acerca da matéria contida no **subitem 2.1**, vale destacar que o art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que integrará o projeto de LDO o Anexo de Metas Fiscais “*em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a **receitas despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes***” (sem grifo no original).

84. Nessa esteira, sublinha-se que as metas fiscais desempenham importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representam uma ponte entre essa fase, a etapa de planejamento e a elaboração do orçamento, sendo essencial a constante avaliação e acompanhamento do **cumprimento das metas estabelecidas**, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

85. Ultrapassada essa observação preliminar e adentrando no caso em apreciação, nota-se que o gestor, além de reconhecer a falha, não comprovou que adotou as medidas descritas por ele. Assim, em sintonia com a equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, **entendo que o subitem 2.1 deve ser mantido**. Todavia, reconheço como atenuante o fato de a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do ente estar dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal e que, ao final do exercício, foi apresentado superávit orçamentário e financeiro (considerando todas as fontes de recursos), para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo.

86. Dessa maneira, considero proporcional expedir **recomendação** ao Poder Legislativo do Município para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que





pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO.

87. Com referência ao **subitem 2.2**, sem maiores delongas, adoto os fundamentos técnicos invocados para mantê-lo, sendo conveniente dizer que a equipe de auditoria em nenhum momento afirmou a inexistência de recursos disponíveis para a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação, mas sim a ausência de indicação no decreto de abertura do cálculo da tendência de arrecadação ou da indicação dos recursos.

88. Logo, entendo cabível expedir **recomendação** ao Poder Legislativo do Município para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que discrimine no decreto utilizado para a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício.

89. Outrossim, sobre o **subitem 2.3**, convalido os fundamentos exteriorizados pela equipe de auditoria e seguidos pelo Ministério Público de Contas para mantê-lo.

90. Assim, compreendo ser essencial fixar que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, alínea “b”, itens 3 e 4<sup>10</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

91. Além do que, a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que

<sup>10</sup>. **Art. 55.** O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

**3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**

**4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados (Grifado)**





ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF<sup>11</sup>.

92. Perante essa situação, consoante as normas da LRF supracitadas, infere-se que é dever da gestão exercer efetivo controle sobre o equilíbrio das contas públicas e, com esse propósito, adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o art. 9º da LC nº 101/2000, de modo que os restos a pagar inscritos ao final do exercício estejam devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidades de caixa, considerado por fonte de recurso.

93. Apesar dessas ressalvas, não se pode deixar de mensurar que os restos a pagar inscritos sem respectiva disponibilidade financeira não comprometeram o resultado financeiro global<sup>12</sup> para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo, visto que o Município apresentou superávit financeiro, dispondo de R\$ 3,4972 para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos.

94. Sopesando esses fatores, **tenho que a irregularidade não tem o condão de repercutir negativamente sobre o mérito das contas. Dessa feita, revela-se** proporcional expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>11</sup>. **Art. 8º. Omissis**

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. **Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada

<sup>12</sup>. Considerando todas as fontes de recursos.





**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

95. Conforme apurado no **Relatório Técnico Preliminar** houve a abertura de créditos adicionais, via superávit financeiro, sem recursos disponíveis nas Fontes 540<sup>13</sup> (R\$ 247.490,80), 550<sup>14</sup> (R\$ R\$ 9.000,00), 575<sup>15</sup> (R\$ 91.171,59), 601<sup>16</sup> (R\$ 160.817,26) e 660<sup>17</sup> (R\$ 79.789,37), no total de R\$ 588.269,02.

96. **O gestor rebateu as argumentações**, alegando que, de acordo com o Anexo 14 referente ao exercício de 2022, visualiza-se que, de uma forma geral, existia disponibilidade financeira nas fontes supracitadas, para a cobertura dos créditos abertos. Dessa feita, com supedâneo no referido anexo, reformulou o quadro 4.3, apresentado pela equipe de auditoria e ilustrou nova tabela<sup>18</sup>, que retrata a seguinte situação: Na Fonte 540 houve indisponibilidade de recurso no valor de R\$ - 684,25 e as Fontes 550, 575, 601 e 660 possuíam recursos financeiros para a sua abertura. Posto isso, acentuou que as inconsistências foram dirimidas e que não houve dano ou prejuízo ao erário.

97. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico de Defesa**, não acatou as justificativas defensivas, pois frisou que para narrar a irregularidade se baseou nas informações encaminhadas pelo próprio gestor, via Sistema Aplic e contidas no Relatório Técnico Preliminar das contas anuais de governo de 2022 (processo nº 8.936-2/2022). Sendo assim, salientou que, se ocorreu a divergência ela deveria ter sido esclarecida pela defesa, o que não aconteceu no caso concreto. Dessa feita, manteve o subitem 3.1.

98. **O Ministério Público de Contas** corroborou com a manifestação técnica e propôs recomendação.

<sup>13</sup>. Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos

<sup>14</sup>. Transferência do Salário Educação

<sup>15</sup>. Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Educação

<sup>16</sup>. Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde

<sup>17</sup>. Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

<sup>18</sup>. Documento Digital nº 490328/2024 – fls. 12 e 13





### 1.3.2. Posicionamento do Relator

99. Convém rememorar que o crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa.

100. Sob esse prisma, vale dizer que os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do “exercício anterior” e considerar cada fonte de recursos individualmente, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013.

101. Fixadas essas premissas, assinalo que concordo com o pronunciamento da equipe de auditoria, seguido pelo Ministério Público de Contas, no sentido de **manter o subitem 3.1**, pois, de acordo com as informações prestadas pelo próprio gestor ficou caracterizada a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem a existência de recursos disponíveis em determinadas fontes.

102. Por conseguinte, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II, da CF/88 e 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

**4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

(...)

4.2) Não utilização do Código Destinação Recurso corretamente, implicando na inconsistência de informações prestadas - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

103. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria detectou





divergências na utilização do “código destinação recurso” relativo à educação e saúde. Destacou que para a educação o código correto seria 1001 e para a saúde 1002. Entretanto, o Município registrou zero e, por essa razão, o Conex-e não carregou os valores corretamente, ocasionando inconsistência no cálculo das referidas áreas.

104. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a falha, tendo em vista que as aludidas fontes de recursos não foram desmembradas no Plano Plurianual (PPA), sendo utilizada somente a Fonte 500 para os gastos com Educação e Saúde. Nada obstante, relatou que os valores orçamentários nas mencionadas áreas foram aplicados, sendo que nos anexos da LOA 2023, restou claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas. Por derradeiro, realçou que tal falha não comprometeu a Lei Orçamentária na sua execução ou tampouco a apreciação das contas.

105. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Defesa**, concluiu pela permanência do subitem 4.1, com recomendação, pois sustentou que versa sobre irregularidade insanável. Nesse liame, com a pretensão de contestar a explanação do gestor, declarou que as contas de 2022 foi ampara pelo mesmo PPA e nelas não houve o problema evidenciado no presente processo.

106. O **Ministério Público de Contas** assentiu com a manifestação da equipe de auditoria.

### 1.3.3. Posicionamento do Relator

107. Como se vê, o gestor reconheceu a falha e o argumento exposto por ele para justificar o ocorrido não se mostrou plausível, pois o PPA também respaldou as contas de governo de 2022, contudo, no aludido exercício essa irregularidade não ficou caracterizada. Portanto, igualmente à equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas, **compreendo que o subitem 4.2 deve ser mantido.**

108. Nesse rumo, embora não haver controvérsias no sentido de que os registros incorretos não prejudicaram a análise dos percentuais que o gestor aplicou na





saúde e educação, torna-se pertinente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que ao realizar os registros contábeis utilize de forma correta o “Código Destinação Recurso”, de modo a assegurar a legitimidade e veracidade das informações.

## 2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE.

109. A 1ª Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, **com intuito de aperfeiçoar a gestão**<sup>19</sup>, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas à necessidade de fazer constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, nos termos do art. 48, II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, bem como melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Cotriguaçu, que em 2023 ficou em nível intermediário, tendo em vista que atingiu o percentual de 53,69% dos requisitos obrigatórios. **Destarte, por compreender que tais proposições são relevantes, saliento que irei reiterá-las ao final deste voto.**

## 3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

110. A par dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, permaneceram 3 (três) irregularidades, com 5 (cinco) subitens, de natureza grave.

111. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

112. Dessa maneira, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **27,19%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

<sup>19</sup>. Documento Digital nº 481625/2024 – fl. 87





113. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **88,65%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

114. No que concerne **às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **27,67%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

115. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a 47,17% da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

116. **O repasse ao Poder Legislativo**, cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

117. Além da exposição acima, nota-se um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, considerando os créditos adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, assim como suficiência financeira para a quitação das obrigações de curto prazo.

118. Com referência à Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres, a equipe de auditoria, após apreciar a manifestação do gestor, declarou que houve o cumprimento integral da Lei nº 14.164/2021, que instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica (art. 2º) e, além





disso, modificou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), acrescentando no §9º do art. 26 a necessidade de incluir conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

119. No que tange à **Previdência** constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS. Ademais, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

120. Diante do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno lembrar que as recomendações que serão feitas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão. Posto isso, compreendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

### DISPOSITIVO DO VOTO

121. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 3.769/2024 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

**I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, exercício de 2023**, sob a gestão do **Sr. Valdivino Mendes dos Santos**, tendo como contador o Sr. João Francisco Pereira Neto;

**II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:**

**1) determine ao Chefe do Poder Executivo que:**





**a)** pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO;

**b)** discrimine no decreto utilizado para a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício;

**c)** implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**d)** passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II, da CF/88 e 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

**e)** ao realizar os registros contábeis utilize de forma correta o “Código Destinação Recurso”, de modo a assegurar a legitimidade e veracidade das informações.

**2) recomende ao Chefe do Poder Executivo, para fins de aprimoramento da gestão, que:**

**a)** insira no Sistema Aplic documentos que comprovem a efetiva realização das audiências públicas exigidas pela Lei de





Responsabilidade Fiscal;

**b)** garanta a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Aplic;

**c)** contabilize corretamente os valores das transferências obrigatórias feitas pela União, nos termos da LC nº 176/2020, devendo utilizar como parâmetro para conferência o demonstrativo de repasse disponibilizado pela STN;

**d)** realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo observar a Resolução Normativa nº 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), a fim de garantir a divulgação das informações e documentos públicos necessários, de maneira fácil e prática de serem encontrados;

**e)** ao optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos do art. 48, II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000; e,

**f)** implante ações para melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Cotriguaçu, que em 2023 ficou em nível “Intermediário”, tendo em vista que atingiu o percentual de 53,69% dos quesitos obrigatórios.

122. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

123. É como voto.





Cuiabá, MT, 23 de setembro de 2024.

*(assinatura digital)*<sup>20</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

---

<sup>20</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

